



PROCESSO : 14.242-5/2017
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ PRIETO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 17/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração com efeitos infringentes** opostos pelo **Sr. André Luiz Prieto**, em face do **Acórdão nº 513/2022-TP** (Doc. nº 215026/2022), que extinguiu a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Lei 11.599/2021, determinando o encaminhamento dos autos ao MPE, para análise de cabimento de providências no âmbito judicial, à luz do disposto no §5º do art. 37 da CF.

2. Assim dispôs o citado acórdão:

EXTINGUIR a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº. 5.837/2013-TP (Processo nº 8.463-8/2012), para apurar irregularidades na execução dos Contratos nº 05/2011, 06/2011 e 21/2011, com resolução de mérito, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Lei Estadual 11.599/2021. **ENCAMINHE-SE** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para análise de cabimento de providências no âmbito judicial, à luz do disposto no § 5º do artigo 37 da Constituição Federal.

3. O embargante alegou, em síntese, a desnecessidade do encaminhamento dos autos ao MPE posto que o RI do TCE-MT só prevê esse ato se



verificada as hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens e valores públicos ou de dano ao erário, o que não restou decidido no acórdão, além de todos os contratos de 2011 entre o embargante e a empresa locadora de veículos já terem sido objeto de análise pelo MPE nos autos do Procedimento Interno 001919-023/2011, tendo o Conselho Superior daquela instituição entendido pela “efetiva execução dos contratos firmados pela Defensoria Pública com a empresa Sal Locadora, inexistindo indícios contundentes de desvio de recursos públicos”, arquivando os autos.

4. Sendo assim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e o seu provimento, a fim de sanar a suposta contradição apontada, para reformar o acórdão tornando sem efeito a determinação de remessa ao MPE.

5. Os autos foram submetidos ao **Conselheiro Relator**, que proferiu o **juízo de admissibilidade positivo**, conhecendo dos embargos com efeito suspensivo, determinando o encaminhamento dos autos ao MPC para análise do mérito recursal (Doc. nº 282341/2022).

6. Vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento dos Embargos de Declaração

8. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

9. Os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, o embargante alega a existência de contradição na decisão recorrida, sendo cabível a interposição de embargos de declaração.

10. No caso dos embargos de declaração, o **interesse recursal** está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em



tela, o embargante alegou contradição no encaminhamento dos autos ao MPE, já que o objeto da presente ação já teve procedimento interno instaurado pelo referido órgão, tendo sido arquivado pelo Conselho Superior do MPE, por entender que não havia indícios contundentes de desvio de recursos públicos na execução dos contratos firmados pela Defensoria Pública com a empresa Sal Locadora.

11. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, esta impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 351, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 356 do RI/TCE-MT, estabelece que o prazo para interposição do recurso é de 15 dias.

12. Verifica-se nos autos que a decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas em 10/10/2022, considerada publicada em 11/10/2022, Edição nº 2680 e o presente **recurso foi protocolado em 11/10/2022**, consoante se verifica no termo de aceite (Doc. nº 215109/2022), verificando-se, assim, que os embargos foram protocolados dentro do prazo recursal, mostram-se tempestivos, nos termos do art. 356 do RI/TCE-MT.

13. Além disso, o art. 351, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**, além da **qualificação do interessado** (art. 351, III, RI/TCE-MT) requisitos devidamente cumpridos.

14. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 351, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador, o que foi feito no caso.

15. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 351, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que traz em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada seria, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

16. No caso dos autos, no entender deste Ministério Públco de Contas, o pedido é apresentado com clareza.



17. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento destes embargos de declaração, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.2. Mérito

18. Quanto ao mérito, este órgão de contas concorda com o embargante.

19. Conforme documento nº 215113/2022, fl. 3, restou comprovado que o Ministério Público Estadual de Mato Grosso já instaurou procedimento apuratório (Processo nº 001919-023/2011) a fim de apurar suposta prática de improbidade administrativa em pagamentos irregulares efetuados pela Defensoria Pública à empresa Sal Locadora de Veículos Ltda., decidindo o Promotor de Justiça pelo arquivamento do inquérito pela não demonstração de dano ao erário, com a consequente homologação da promoção de arquivamento, conforme se segue:



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Conselho Superior

PROTOCOLO N° 001919-023/2011
INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
PROMOTOR: ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ONG MORAL
REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA

INQUÉRITO CIVIL – SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO EM OPTAR PELA COMpra OU LOCAÇÃO – AUÉNCIA DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS – CONTRATO EXECUTADO E VEÍCULOS UTILIZADOS – IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE LOCUPLETAÇÃO ILÍCITA – NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE HOUVE DANO AO ERÁRIO – PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

20. Sendo assim, não há razão de se encaminhar, novamente, ao MPE assunto que já foi objeto de apuração e decisão.



21. Portanto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento dos embargos de declaração opostos com efeitos infringentes**, devendo-se suprimir a determinação do encaminhamento dos autos ao MPE no Acórdão nº 513/2022-PV, posto que referido órgão já instaurou procedimento apuratório para tanto (Processo nº 001919-023/2011), decidindo pelo arquivamento dos autos.

3. CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos com efeitos infringentes**, devendo-se suprimir a determinação do encaminhamento dos autos ao MPE no Acórdão nº 513/2022-PV, posto que referido órgão já instaurou procedimento apuratório para tanto (Processo nº 001919-023/2011), decidindo pelo arquivamento dos autos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, em 23 de janeiro de 2023.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.